I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 997/96 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1996

relativo ao transporte para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole ao Turcomenistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1975/95 do Conselho, de 4 de Agosto de 1995, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Turcomenistão (1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 686/96 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2009/95 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 723/96 (4), estabeleceu as normas de execução aplicáveis ao fornecimento de produtos agrícolas previsto no Regulamento (CE) nº 1975/95; que é oportuno abrir um concurso para o fornecimento de 9 000 toneladas de farinha de trigo mole destinadas ao Turcomenistão;

Considerando que, dadas as dificuldades actuais desta República e os problemas específicos de envio do auxílio para a referida região, é conveniente organizar o fornecimento do referido produto num lote;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Realiza-se um concurso relativo às despesas de fornecimento de 9 000 toneladas (peso líquido) de farinha de trigo mole como indicado no anexo I, segundo as regras previstas no Regulamento (CE) nº 2009/95, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 2º O anúncio do concurso diz respeito a um lote.

2. As despesas referem-se à tomada a cargo no estádio previsto no nº 3 e ao transporte por meios adequados até aos locais de destino e nos prazos previstos no anexo I.

3. A farinha será posta à disposição, FOB, carregada num navio ou vagão, para o embarque, durante um período máximo de dez dias a partir das datas indicadas, do seguinte modo:

Lote

— 3 000 toneladas (peso líquido) colocadas à disposição a partir de 1 de Julho de 1996,

— 3 000 toneladas (peso líquido) colocadas à disposição a partir de 4 de Julho de 1996,

— 3 000 toneladas (peso líquido) colocadas à disposição a partir de 10 de Julho de 1996.

Após decorrido o prazo de dez dias a contar das datas referidas, o adjudicatário deve reembolsar a Comissão das despesas por esta efectuadas, com o pagamento de todos os custos (estacionamento, seguro, guarda, garantia, etc.) previstos no nº 1, ponto 4 da alínea e), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95.

A quantidade total pode variar no máximo em 20 %, para mais ou para menos, em relação aos pesos mencionados. A quantidade exacta será comunicada ao adjudicatário ao mesmo tempo que a notificação da atribuição do fornecimento.

O estádio de entrega (franco a bordo do navio ou vagão) e o local da tomada a cargo, serão disponíveis a pedido aos serviços da Comissão no dia 17 de Junho de 1996 [tel.: (32-2) 295 12 81 ou 296 29 36; telefax: (32-2) 296 64 46].

Artigo 2º

1. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2009/95, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
FEOGA-Garantia
Divisão VI/G.2
Bureau 10/05 ou 10/08
Rue de la Loi/Wetstraat 130
B-1049 Bruxelas

(1) JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 2.
(2) JO nº L 97 de 18. 4. 1996, p. 1.
(3) JO nº L 196 de 19. 8. 1995, p. 4.
(4) JO nº L 100 de 23. 4. 1996, p. 9.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 19 de Junho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

No caso da não aceitação das propostas em 19 de Junho de 1996, um segundo prazo para apresentação das mesmas termina em 28 de Junho de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

Neste caso, todas as datas previstas no artigo 1º e no anexo I são prorrogadas por 10 dias.

2. A proposta refere-se ao fornecimento da totalidade das quantidades do lote, mencionadas no nº 3 do artigo 1º

No caso de transporte por via férrea, o proponente deverá enviar uma carta de garantia emitida pelas autoridades ferroviárias do primeiro país de entrada na CEI, certificando a disponibilização dos meios de transporte, assim como os vagões necessários a uma boa execução. O nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é aplicável também nos casos de não pagamento às autoridades de caminho-de-ferro das diferentes repúblicas da CEI atravessadas.

3. A garantia de concurso indicada no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 25 ecus por tonelada de farinha.

4. A garantia referida no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 380 ecus por tonelada de farinha.

Artigo 3º

O certificado de tomada a cargo referido no nº 1, segundo travessão da alínea a), do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 2009/95 deve ser estabelecido nos locais e pelas autoridades referidas no anexo II, com base no modelo constante do anexo IV.

Artigo 4º

Para efeitos do pagamento previsto no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2009/95, o organismo designado para o controlo emitirá um certificado comprovativo da retirada da totalidade das quantidades para cada local de destino, após a conclusão dessa operação, autenticado pelo fabricante da farinha ou seu mandatário, em conformidade com o modelo previsto no anexo III.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Lote

TURCOMENISTÃO: 9 000 toneladas (peso líquido) de farinha de trigo mole.

Estádio de entrega:

Ponto de fronteira a designar pelo proponente (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no ponto de fronteira:

— 3 000 toneladas em 14 de Agosto de 1996,
— 3 000 toneladas em 19 de Agosto de 1996,
— 3 000 toneladas em 23 de Agosto de 1996.

ANEXO II

Locais de tomada a cargo no Turcomenistão:

1. Ponto de fronteira a designar pelo proponente (mercadoria não descarregada).

   No entanto, para os vagões cujos selos apostos por ordem da Comissão não se encontrem intactos nos pontos da fronteira designados, o certificado de tomada a cargo só pode ser emitido após descarga e controlo quantitativo e qualitativo da mercadoria a efectuar na primeira estação do país onde a descarga é possível.

2. Autoridade habilitada a emitir o certificado de tomada a cargo:

   Association for Bread Production of Turkmenistan
   (Turkmenchleboproduct)
   Ashkabad
   Kemine Str. 102
   Mr Nuriev, Chairman
   Tel.: 7 3632 25 15 28
   Fax: 7 3632 25 58 79.

ANEXO III

Regulamento (CE) nº 997/96

CERTIFICADO DE RETIRADA

Eu, abaixo assinado .....
(apelido, nome próprio, funções)

agindo por conta de .....

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas:

Produto:		
Acondicionamento:		
Quantidade total em toneladas (líquida): (bruta):		
Número	de sacos:	
	de «Big-Bag»:	
Local e data de tomada a cargo:		
Nome do navio:		
Nome e endereço da firma encarregada do transporte:		

Nome e endereço da sociedade de vigilância:

.....

.....

Nome e assinatura do seu representante no local:

.....

.....

Observações ou reservas:

.....

.....

.....

.....

Assinatura e carimbo
do transformador

.....

ANEXO IV

Regulamento (CE) nº 997/96

Comboio nº: .....

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO À CHEGADA DOS VAGÕES AO PAÍS DE DESTINO

O abaixo assinado .....
(apelido, nome próprio, funções)

agindo por conta de .....

certifica ter tomado a cargo as mercadorias seguidamente indicadas:

Tipo de produto: .....

Local e data de tomada a cargo: .....

Número de vagões	Número de selos	Quantidades (peso líquido)	Número de embalagens	Data de passagem na fronteira	Quantidades (1), assinatura e observações
1.	.....	.....	.....	.....	.....
2.	.....	.....	.....	.....	.....
3.	.....	.....	.....	.....	.....
4.	.....	.....	.....	.....	.....
5.	.....	.....	.....	.....	.....
6.	.....	.....	.....	.....	.....
7.	.....	.....	.....	.....	.....
8.	.....	.....	.....	.....	.....
9.	.....	.....	.....	.....	.....
10.	.....	.....	.....	.....	.....

(1) A preencher para os vagões que tenham sido objecto de controlos, registando o peso constatado.

Nome e endereço da sociedade de transporte: .....

Nome e endereço da sociedade de vigilância: .....

Observações e reservas:

.....

Representante da sociedade de vigilância
Nome, assinatura e carimbo

.....

.....

Nome, assinatura e carimbo do beneficiário

.....

.....